

COMUNIDADES TRADICIONAIS E PROTOCOLO DE CONSULTA - EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS, DESAFIOS, LUTAS E CONQUISTAS

A EDEPES, em conjunto com o Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (NUDAM) e o Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos (NUDEGE), convida a todas e todos para participarem da roda de conversa: **“Comunidades Tradicionais e Protocolo de Consulta - Experiências Práticas, Desafios, Lutas e Conquistas”**, que será realizada dia 25/11/2022, às 09h, no auditório Vladimir Herzog - Av. Jerônimo Monteiro, nº1000, 18º andar, Ed. Trade Center, Centro- Vitória/ES.

Haverá certificação de participação do evento. Não há necessidade de inscrição.

Aguardamos a presença de todas e todos. Não perca!

**COMUNIDADES TRADICIONAIS E
PROTOCOLO DE CONSULTA**
EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS, DESAFIOS, LUTAS E CONQUISTAS

**Construção e desafios da aplicação de
protocolos de consulta**

Palestrante: Carolina Morishita Mota Ferreira, defensora pública de Minas Gerais e subcoordenadora do Núcleo Estratégico para Proteção de Vulnerabilizados em Situações de Crise.

**Povos e comunidades tradicionais:
desafios para o cumprimento da
convenção 169 da OIT**

Palestrante: Sandro José da Silva, professor de Antropologia na Graduação e pós-graduação em Ciências Sociais e Direito, membro do Comitê de Quilombos da Associação Brasileira de Antropologia e consultor da temática povos e comunidades tradicionais.

Os desafios do território Sapê do Norte

Palestrante: Flávia dos Santos, representante das comunidades quilombolas de Sapê do Norte, Espírito Santo.

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 5

Legislação-6

Atualidades Jurídicas-8

Entendendo o Direito-10

Jurisprudência STF

É CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO PARA DETERMINAR UM NOVO JÚRI, MAS NÃO SUBSTITUIR A DECISÃO DOS JURADOS

A 1ª Turma do STF entendeu que é cabível recurso de apelação para determinar um novo júri, mas não substituir a decisão dos jurados.

O entendimento foi fixado em sede de recurso ordinário em habeas corpus, no qual, o relator destacou que, a apelação não substitui a previsão constitucional de exclusividade do Tribunal do Júri na análise de mérito dos crimes dolosos contra a vida, pois, ao afastar a primeira decisão do Conselho de Sentença, simplesmente, determina novo e definitivo julgamento de mérito pelo próprio Júri.

Portanto, sendo constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do sistema acusatório consagrado pelo nosso ordenamento jurídico como garantia do devido processo legal, não é possível o estabelecimento de distinção interpretativa para fins de recursos apelatórios entre acusação e defesa, sob pena de ferimento ao próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo (par conditio).

(STF. RHC 218697 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Órgão julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 14/09/2022, Data da Publicação: 05/10/2022)

Jurisprudência STJ

A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA É A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES E NÃO APENAS PARA A ACUSAÇÃO

O STJ alterando entendimento anterior fixou que o termo inicial da contagem de prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para ambas as partes e não apenas para a acusação.

O entendimento foi fixado em sede de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, no qual, pugnou-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.

Acontece que, o Tribunal Pleno do STF fixou a orientação de que "[a] prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação". Logo, enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória.

Jurisprudência STJ

A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA É A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES E NÃO APENAS PARA A ACUSAÇÃO

Sendo assim, conforme orientação da Sexta Turma do STJ, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porque, ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral no STF - ARE 848.107/DF (Tema n. 788) -, pendente de julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ, definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

Contudo, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação passará a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto.

(STJ. AgRg no REsp 1983259, RELATOR: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO:26/10/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO:DJe 03/11/2022)

Jurisprudência do TJES

DEMORA INJUSTIFICADA NA ENTREGA DO IMÓVEL ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No dia 12/09/2022, a 4ª Câmara Cível julgou a Apelação Cível nº 012160132663, decidindo que demora injustificada na entrega do imóvel enseja indenização por danos morais.

Em sua decisão, o relator pontuou que, tendo a requerida injustificadamente descumprido o prazo acordado de entrega do imóvel, já contabilizado o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, incorre em mora.

Ainda segundo o magistrado, é ilegal a cobrança da “taxa de evolução de obra” após o prazo de entrega do empreendimento, devendo ainda, a construtora restituir o valor a tal título desde o primeiro dia de atraso da obra.

Assim, no caso julgado o Colegiado concluiu que o atraso injustificado na entrega do imóvel por período superior a um ano gerou mais que mero dissabor cotidiano, sendo presumível a angústia, ansiedade e frustração por não poder concretizar o tão sonhado dia da aquisição da casa própria, razão pela qual foi fixado indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(TJES. Apelação Cível, 012160132663, Relator: Robson Luiz Albanez, Órgão julgador: Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data da Publicação: 26/10/2022)

Legislação

DECRETO Nº 11.255

Foi publicado no Diário Oficial da União desta quinta-feira (10), o Decreto nº 11.255, que altera as regras de perícia médica de servidores públicos.

O texto publicado altera o Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, dessa forma, o Art. 1º passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- perícia oficial: avaliação técnica realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração quanto ao disposto neste Decreto;

II- avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por, no mínimo, dois médicos ou dois cirurgiões-dentistas; e

§ 1º A perícia oficial de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

I- avaliação presencial;

II- avaliação por meio de telessaúde, quando expressamente autorizada pelo servidor; ou

III- análise documental.

De acordo com a nova portaria, ato do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) estabelecerá as hipóteses em que será permitida a perícia por meio de telessaúde ou por análise documental.

Legislação

DECRETO Nº 11.255

Fica assegurado ao servidor o direito de recusar a avaliação por meio de telessaúde. Entretanto, esta opção será realizada no momento do encaminhamento do atestado.

Ao médico ou ao cirurgião-dentista é assegurada a autonomia para escolher entre as modalidades de realização de perícia oficial de que trata o § 1º.

Outro ponto destacado pela portaria é que o servidor poderá optar pela perícia presencial até a conclusão da avaliação pericial. No entanto, caso considere necessário, o perito poderá optar pela perícia presencial a qualquer tempo.

Além disso, o art. 9º estabelece que a perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família nos termos do disposto no art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que seja inferior a 15 dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico.

Por fim, o não comparecimento do servidor à avaliação pericial agendada, exceto por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço no período indicado no atestado de saúde.

Este Decreto entrará em vigor em 17 de janeiro de 2023.

ATUALIDADES JURÍDICAS

BANCOS DEVEM RESSARCIR CLIENTE POR GOLPE DO PIX, ENTENDE TJ-SP

O TJ-SP fixou entendimento de que os bancos devem ressarcir cliente por golpe do motoboy e do Pix.

A decisão é da seção de Direito Privado do TJ-SP, que aprovou seis novos enunciados para orientar o julgamento de casos envolvendo roubos e de fraudes bancárias. Dessa forma, com a publicação, o tribunal firmou o entendimento de que os bancos são responsáveis em detectar e evitar transações financeiras atípicas na conta das vítimas.

Tal entendimento reforçou a ideia de que as vítimas são parte vulnerável, dando maior garantia para que elas sejam ressarcidas pelas instituições financeiras, em casos de movimentação bancária atípica.

Até então, os casos julgados nas ações de fraudes financeiras seguiam a orientação do STJ (Superior Tribunal de Justiça) de 2011, cuja tese era de que o consumidor era parte vulnerável da relação e os bancos tinham responsabilidade objetiva nos casos de fraudes e delitos praticados nas operações bancárias, que resultassem de erros vindos das agências.

ATUALIDADES JURÍDICAS

BANCOS DEVEM RESSARCIR CLIENTE POR GOLPE DO PIX, ENTENDE TJ-SP

No entanto, a tese não previa crimes envolvendo golpes virtuais – disseminados com o avanço dos recursos tecnológicos, o que provocou uma confusão jurídica. Em muitos casos, as vítimas eram consideradas culpadas pelos golpes.

Normalmente, o crime ocorre quando o cidadão tem o celular furtado ou roubado e os criminosos descobrem as senhas de aplicativos de bancos e demais instituições financeiras, fazendo transações para roubar o dinheiro da vítima.

Para a Justiça, é obrigação dos bancos ter um controle de segurança que evite esse prejuízo aos clientes, detectando movimentações que saiam da rotina do cliente —por exemplo, um correntista que só movimenta valores inferiores a R\$ 1.000 transferir de uma vez R\$ 10 mil.

De acordo com o Enunciado nº 13, evitar a prática criminosa conhecida como golpe do motoboy também é de responsabilidade das instituições financeiras, que podem responder por danos materiais se comprovada falhas na prestação de serviços e na segurança, além do desrespeito ao perfil do correntista.

Em relação ao golpe do boleto falso, Enunciado de nº 12, o ressarcimento só será realizado se a vítima conseguir provar que a fraude partiu de dentro do banco ou por meio dos canais de atendimentos próprios das instituições bancárias.

Por fim, no caso de os valores subtraídos das vítimas por meio de ações fraudulentas serem compatíveis com a movimentação financeira da conta corrente, a Justiça entende que a responsabilidade de ressarcimento não seria das instituições financeiras. Neste caso, a única possibilidade de reaver o dinheiro seria a devolução por parte do criminoso.

ENTENDENDO O DIREITO PLANO DE SAÚDE É CONDENADO POR MORTE DE PACIENTE QUE FUGIU DE HOSPITAL



A 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (SP), por verificar que houve falha na prestação do serviço, condenou uma operadora de saúde a indenizar a viúva de um paciente que morreu após fugir de um hospital administrado pela empresa.

No caso julgado, o paciente passou por um procedimento cirúrgico em virtude de infecção por corona-vírus em março de 2021. Entretanto, no dia seguinte, ele fugiu do hospital e foi encontrado em frente ao local em estado de confusão mental. Encaminhado a outro estabelecimento médico, o homem morreu horas depois por parada cardiorrespiratória.

Em sua decisão, o magistrado destacou que a reponsabilidade civil do hospital é evidente, sobretudo pelo fato de a família não ter sido prontamente avisada do ocorrido. No caso, a fuga do hospital. Assim, para o juiz, é "inegável" que houve falha na prestação do serviço.

Ademias, embora o hospital não pudesse manter coercitivamente internado o paciente que, sendo maior de idade, se evadiu, é certo que, diante dos riscos de seu quadro de saúde e dos indícios de confusão mental, no mínimo, seus familiares deveriam ter sido informados do quanto ocorrido, até porque o estabelecimento tinha o contato da autora.

ENTENDENDO O DIREITO PLANO DE SAÚDE É CONDENADO POR MORTE DE PACIENTE QUE FUGIU DE HOSPITAL



Ainda segundo o juiz, a displicência do hospital retardou o tratamento médico do paciente, que deveria ter sido prestado com urgência. Portanto, a inércia dos prepostos do hospital impediu que a requerida interviesse com celeridade e prestasse socorro, além de ter dificultado a localização do de cujus por seus familiares, que necessitaram diligenciar em diversos hospitais da região para descobrir para onde ele tinha sido levado.

Ao proferir a sentença o magistrado afirmou ainda que os danos morais podem ser compreendidos como o resultado não apenas da violação aos direitos da personalidade, mas, de forma mais ampla, de uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela jurídica.

Por fim, no caso dos autos, entendeu-se que restou demonstrado o efetivo prejuízo moral em razão da conduta ilícita do hospital, o que, indisputavelmente, gerou transtornos que transbordaram da normalidade. Razão pela qual, foi fixado a reparação por danos morais arbitrada em R\$ 70 mil.